

Colatina, 21 de novembro de 2019.

**MENSAGEM N.º 083/2019**

**Excelentíssimo Senhor Presidente,**

Com o envio deste breve projeto de lei que submetemos à aprovação dos ilustres vereadores, pretendemos, em primeiro plano, a pedido dos setores competentes, realizar as seguintes adequações na Taxa de Fiscalização Sanitária e na Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental aprovadas pela Lei Complementar 96/2018: no que concerne à Taxa de Fiscalização Sanitária, o valor da taxa de licenciamento é definido pelo grau de risco da atividade, tendo tomado como referência os valores estabelecidos na lei anterior (lei 2805/77). No entanto, na redação do projeto da Lei Complementar 96/2018, os valores da referida taxa acabaram sofrendo inversão, o que resultou em taxação inferior para as atividades de alto risco sanitário e maior taxação das atividades de baixo risco. Embora as diferenças não sejam tão significativas, a situação deve ser corrigida por questão de coerência, conforme está sendo proposto. Com relação à Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental, estão sendo incluídos dois novos itens que se demonstraram necessários: 1 - Declaração de Dispensa de Licenciamento; 2 - outros procedimentos não especificados.

O segundo ponto pretendido é a alteração do anexo III da Lei Complementar 27/2003, utilizado como parâmetro para cobrança do ISSQN sobre obras de construção civil realizadas sem notas fiscais, portanto, sem pagamento do imposto. Em síntese, a alteração proposta tem cunho majoritariamente interpretativa, embora os valores da tabela também estejam sendo alterados para se amoldarem à nova interpretação aplicada. Explico: o texto original da lei aprovada no ano de 2003 deixou margem para duas interpretações conflitantes: 1ª interpretação - o valor apurado através de seu anexo III seria o valor final do imposto devido; 2ª interpretação - o valor apurado corresponderia à base de cálculo do imposto, sobre a qual podemos encontrar o valor do imposto devido com a multiplicação da alíquota do serviço (2%). Qualquer que seja a interpretação adotada, em ambas enfrentamos alguns problemas. Quanto à primeira, a técnica nos parece inadequada, pois o que se estima ou arbitra é sempre a base de cálculo do imposto, e não o imposto final devido. Além do mais, o imposto devido, encontrado através desta metodologia, chega a patamares elevadíssimos. Em relação à segunda, o imposto encontrado é de valor irrisório.

**Exmº. Sr.**

**Eliesio Braz Bolzani**

**DD. Presidente da Câmara Municipal de Colatina**

**Nesta.**

Com as alterações que estão sendo propostas no art. 14 da lei complementar 27/2003 e no anexo III da mesma lei, oficializa-se a segunda interpretação mencionada, compatibilizando-se também os valores com a técnica adotada. Cumpre ressaltar que as alterações propostas em nada atingem os contribuintes em situação regular, mas apenas aqueles que realizam ou contratam serviços de construção civil na informalidade.

Remeto o Projeto de Lei para análise e votação em Plenário, contando com o apoio da Presidência e dos nobres membros dessa ilustre Casa de Leis.



**SÉRGIO MENEGUELLI**  
Prefeito Municipal

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004/19**

**Altera tabelas dos Anexos IV e VI da Lei Complementar 96/2018, e o Anexo III da Lei Complementar 27/2003, e dá outras providências \_\_\_\_\_ :**

A Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, Aprova:

**Artigo 1º** - A tabela II, do anexo IV, da Lei Complementar nº 96/2018, passa a vigorar com as alterações constantes do anexo I desta lei.

**Artigo 2º** - A tabela VI, do anexo VI, da Lei Complementar nº 96/2018, fica acrescida dos itens indicados no anexo II desta lei.

**Artigo 3º** - O anexo III, da lei Complementar 27, de 2003, passa a vigorar conforme o anexo único desta lei.

**Artigo 4º** - O caput do artigo 14 da Lei Complementar 27/2003 passa a vigorar com a seguinte redação, ficando a ele acrescido o parágrafo único:

*“Artigo 14 - O ISSQN incidente sobre serviços de construção civil prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova de pagamento do Imposto será apurado por meio de base de cálculo presumida, na conformidade da tabela constante do Anexo III.*

*Parágrafo Único - A base de cálculo encontrada será multiplicada pela alíquota do ISS aplicável aos serviços de construção civil.”*

**Artigo 5º** - Esta lei entra em vigor no primeiro dia do exercício seguinte ao de sua publicação, ou noventa dias depois, o que for posterior.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Colatina, etc., etc., etc., .....

**ANEXO I – INTEGRANTE A LEI Nº .....**  
**(itens alterados da tabela II, do anexo IV, da lei Complementar 96/2018)**

1.....	
1.1.....	
.....	.....
Até 50 m <sup>2</sup>	0,50
Acima de 50 até 99 m <sup>2</sup>	0,60
Acima de 99 e até 199 m <sup>2</sup>	0,70
Acima de 199 e até 300 m <sup>2</sup>	0,80
.....	
1.2.....	
.....	.....
Até 50 m <sup>2</sup>	0,70
Acima de 50 e até 99 m <sup>2</sup>	0,80
Acima de 99 e até 199 m <sup>2</sup>	0,90
Acima de 199 e até 300 m <sup>2</sup>	1,00
.....	

**ANEXO II – INTEGRANTE A LEI Nº .....**  
**(itens acrescidos à tabela VI, do anexo VI, da Lei Complementar 96/2018)**

Declaração de Dispensa de Licenciamento	0,30 UPFMC
Outros procedimentos não especificados	0,40 UPFMC

**ANEXO III – INTEGRANTE A LEI Nº .....**  
**(alteração do anexo III da Lei Complementar nº 27/2003)**

VALOR DO PREÇO DO SERVIÇO DE CONSTRUÇÃO CIVIL, POR M<sup>2</sup>, PARA DETERMINAÇÃO DA  
 BASE DE CÁLCULO PRESUMIDA DO ISSQN

TIPO	VALOR DO M <sup>2</sup> EM UPFMC
Casa/sobrado	1,15
Apartamento	1,38
Telheiro	0,33
Galpão	0,56
Indústria	0,56
Loja	1,50
Especial	2,50

LEI COMPLEMENTAR Nº 096/2018

DISPÕE SOBRE A COBRANÇA DAS TAXAS  
MUNICIPAIS E DOS PREÇOS PÚBLICOS :

Faço saber que a Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I  
DAS TAXAS DE PODER DE POLÍCIA

CAPÍTULO I  
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I  
DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

**Art. 1º.** A Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, pelos órgãos competentes da administração pública municipal, consistente na fiscalização do cumprimento da legislação de uso e ocupação do solo e dos demais requisitos para funcionamento das atividades exercidas no Município, relativas à segurança, à ordem, e a tranquilidade pública.

**§ 1º.** Incluem-se entre as atividades sujeitas à fiscalização as de comércio, indústria, agropecuária, de prestação de serviços em geral e, ainda, as exercidas pelas entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, religiosas ou decorrentes de profissão, arte ou ofício.

**§ 2º.** São irrelevantes para a caracterização do estabelecimento as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato, ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

**§ 3º.** A circunstância de a atividade, por sua natureza, ser exercida, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento para fins de incidência da taxa.

**Art. 2º.** A fiscalização de localização, instalação e funcionamento poderá ser exercida de forma direta ou indireta, mediante a realização de diligências, exames, análises de documentos ou objetos, inspeções, vistorias, fiscalização e outros atos administrativos.

**Art. 3º.** A existência do estabelecimento é indicada pela conjunção, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I - Manutenção de pessoal, material, mercadoria, máquinas, instrumentos e equipamentos;

II - Estrutura organizacional ou administrativa;

III - Inscrição no órgãos previdenciários;

IV - Indicação como domicílio fiscal para efeitos tributários;

V - Permanência ou ânimo de permanecer no local, para o exercício da atividade, exteriorizada através da indicação do endereço em impresso, formulário, correspondência, site na internet, propaganda ou publicidade, contrato de locação do imóvel, ou em comprovante de despesa com telefone, energia, água ou gás.

**Art. 4º.** Considera-se autônomo cada estabelecimento do mesmo titular.

**§ 1º.** Para efeito de incidência da taxa, consideram-se estabelecimentos distintos:

I - Os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade, ou não, sejam explorados por diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - Os que, embora com idêntico ramo de atividade e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em locais distintos, ainda que na mesma via, logradouro, área ou edificação;

**Art. 5º.** A incidência e o pagamento da taxa independem:

I - Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;

II - De licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;

IV - Da finalidade ou do resultado econômico da atividade;

V - Da efetiva exploração do estabelecimento;

VI - Do caráter permanente, eventual ou transitório da atividade;

VII - Do pagamento das taxas de expediente, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

**Art. 6º.** o fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

I - na data de início de funcionamento do estabelecimento, relativamente ao primeiro ano de atividade, cujo pagamento deverá ocorrer em até 30 (trinta) dias, a contar do deferimento da inscrição;

II - em 1º (primeiro) de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes, com vencimento em 30 de Abril;

**Parágrafo Único** - O lançamento ou pagamento da Taxa não importa no reconhecimento da regularidade da atividade.

## **SEÇÃO II** **DO SUJEITO PASSIVO**

**Art. 7º.** O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica que possua estabelecimento permanente ou provisório situado no município, para o exercício de quaisquer atividades relacionadas no artigo 1º desta lei.

## **SEÇÃO III** **DAS ISENÇÕES E DA NÃO INCIDÊNCIA**

**Art. 8º.** Ficam isentos do pagamento da taxa:

I - as microempresas, no primeiro e segundo ano de atividade;

II - os microempreendedores individuais - MEI, regularmente enquadrados nos termos do art. 18-A da Lei Complementar nº123/2006 e art. 100 da Resolução CGSN 140/2018;

III - as associações e cooperativas agrícolas formada por produtores rurais, que contenham declaração de aptidão ao PRONAF - DAP;

IV - os órgãos da Administração Direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, assim como as suas respectivas fundações e autarquias, em relação aos estabelecimentos onde são exercidas as atividades vinculadas às suas finalidades essenciais;

V - os cultos e templos religiosos, em relação aos estabelecimentos onde são exercidas as atividades vinculadas às suas finalidades essenciais;

**Art. 9º** - A taxa também não incide sobre as atividades advocatícias exercidas por advogados autônomos, na observância de jurisprudências e decisões com trânsito em julgado.

#### **SEÇÃO IV** **DO CÁLCULO DA TAXA**

**Art. 10.** A Taxa será calculada em função da natureza da atividade e da área útil do estabelecimento, e será devida, no primeiro ano de atividade, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês, e integral, nos casos de renovação.

§ 1º - Para o cálculo da taxa de que trata este artigo, utilizar-se-á as Tabelas do anexo I, desconsiderando-se as frações de área, considerando-se apenas os números inteiros.

§ 2º - Havendo a comunicação do encerramento das atividades antes da data de vencimento da Taxa anual, poderá o sujeito passivo pleitear o pagamento da taxa proporcional aos meses de atividade exercida no ano calendário, desde que ainda não tenha efetuado o pagamento.

§ 3º - No caso de atividades múltiplas exercidas no mesmo local, a taxa será calculada e devida sobre a que estiver sujeita ao maior ônus fiscal.

§ 4º - Para o sujeito passivo em relação ao qual não se disponha de registro da área do estabelecimento ou que não funcione em local fixo, a taxa será devida pela faixa da menor metragem.

#### **SEÇÃO V** **DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO**

**Art. 11.** A Taxa será lançada de ofício com base nos dados do cadastro econômico fiscal e informações obtidas pela administração tributária.

**Parágrafo Único.** A taxa poderá ser paga de forma parcelada em até 4 (quatro vezes), desde que nenhuma parcela seja inferior a 01 UPFMC.

### **CAPÍTULO II** **TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS**

#### **SEÇÃO I** **DA INCIDÊNCIA E FATO GERADOR**

**Art. 12.** A Taxa de Fiscalização de Anúncios tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, pela administração pública municipal, consistente na autorização e fiscalização do uso e exploração de anúncios de publicidade visuais, audiovisuais ou sonoros nas vias e nos logradouros públicos, ou em locais deles visíveis ou audíveis.

**Art. 13.** O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

I - na data de início da utilização ou exploração do anúncio, relativamente ao primeiro ano, cujo pagamento deverá ocorrer em até 30 (trinta) dias, a contar do cadastramento do anúncio;

II - em 1º (primeiro) de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes, com vencimento em 30 de Abril;

III - na data de alteração do tipo de veículo e/ou local da instalação e/ou da natureza, modalidade ou conteúdo da mensagem transmitida, cujo pagamento deverá ocorrer em até 30 (trinta) dias, a contar da alteração do anúncio.

**Parágrafo Único.** O lançamento ou pagamento da Taxa não importa no reconhecimento da regularidade da publicidade.

## SEÇÃO II

### DO SUJEITO PASSIVO

**Art. 14.** O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica que, na forma e nos locais mencionados no artigo 12 desta lei:

- I - exibir, utilizar ou divulgar qualquer espécie de anúncio, próprio ou de terceiros;
- II - promover, explorar ou intermediar a divulgação de anúncios de terceiros.

## SEÇÃO III

### DA NÃO INCIDÊNCIA

**Art. 15.** A taxa não incide sobre anúncios:

- I - de identificação, com área de até 5 m<sup>2</sup>, quando afixados na fachada do próprio estabelecimento;
- II - destinados a fins patrióticos e à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;
- III - referentes a símbolos, insígnias, marcas ou emblemas de entidades públicas, cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais e representações de interesse público, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;
- IV - referentes a símbolos, insígnias, marcas ou emblemas de hospitais, sociedades beneficentes, culturais, esportivas e entidades declaradas de utilidade pública, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;
- V - instalados em instituições de educação e ensino, desde que a mensagem faça referência exclusiva aos fins institucionais;
- VI - que contiverem apenas a denominação do prédio ou indicativo do nome de ruas e números;
- VII - que indiquem uso, lotação, capacidade ou quaisquer avisos técnicos elucidativos do emprego ou finalidade da coisa;
- VIII - destinados, exclusivamente, à orientação do público, campanhas de caráter educativo, informativo ou de orientação social, não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal;
- IX - que recomendem cautela ou indiquem perigo e sejam destinados, exclusivamente, à orientação e controle;
- X - indicativos de oferta de emprego, afixados no estabelecimento do empregador, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;
- XI - de locação ou venda de imóveis, quando colocados no respectivo imóvel, pelo proprietário ou por corretores de imóveis;
- XII - afixados por determinação legal, no local da obra de construção civil, durante o período de sua execução, desde que contenham apenas as indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação própria;



XIII - de afixação obrigatória decorrentes de disposição legal ou regulamentar;

XIV - referentes aos nomes, siglas, dísticos, logotipos e breves mensagens publicitárias identificadoras de empresas que, nas condições legais e regulamentares, se responsabilizem, gratuitamente, pela colocação e manutenção de bancos em praças, parques ou jardins, ou de cestos destinados à coleta de lixo nas vias e logradouros públicos, ou se encarreguem da conservação, sem ônus para a Prefeitura, de parques, jardins, e demais logradouros públicos arborizados, ou, ainda, do plantio e proteção de árvores;

**Parágrafo único.** Os anúncios veiculados em busdoor, por possuírem regulamentação própria, também não ficam sujeitos à incidência da Taxa que trata este capítulo.

#### SEÇÃO IV

#### DO CÁLCULO DA TAXA

**Art. 16.** A Taxa será calculada de acordo com o anexo II desta Lei, tendo sua base de cálculo determinada em função da natureza, da quantidade e da dimensão dos anúncios.

§ 1º. Para o cálculo da taxa serão desconsideradas as frações de área, considerando-se apenas os números inteiros.

§ 2º. Enquadrando-se o anúncio em mais de um item no anexo referido no "caput" deste artigo, prevalecerá aquele que conduza à taxa unitária de maior valor.

§ 3º. No ato da inscrição, relativamente ao primeiro exercício de funcionamento, a Taxa será devida proporcionalmente ao número de meses em atividade, considerando-se como um mês qualquer fração.

#### SEÇÃO V

#### DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

**Art. 17.** A Taxa será lançada de ofício com base nos dados do cadastro econômico fiscal e informações obtidas pela administração tributária.

**Parágrafo único.** A taxa poderá ser paga de forma parcelada em até 4 (quatro vezes), desde que nenhuma parcela seja inferior a 01 UPFMC.

#### CAPÍTULO III

#### TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

#### SEÇÃO I

#### DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

**Art. 18.** A Taxa de Licença para Execução de Obras tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, pela administração pública municipal, consistente na autorização, controle e fiscalização de obras particulares de construção civil, de qualquer espécie, bem como arruamentos ou loteamentos em terrenos particulares.

#### SEÇÃO II

#### DO SUJEITO PASSIVO

**Art. 19.** Contribuinte da Taxa é a pessoa interessada na realização das obras sujeitas a licenciamento ou a fiscalização do Poder Público.

**Parágrafo Único** - Respondem solidariamente com o proprietário, quanto ao pagamento da taxa e à observância das posturas municipais, as pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pelos projetos ou por sua execução.

**SEÇÃO III**  
**DA NÃO INCIDÊNCIA**

**Art. 20.** A taxa não incide sobre:

- I - construção de edifícios públicos;
- II - obras a serem realizadas por instituições oficiais ou paraestatais, quando para a sua sede própria;
- III - obras que independam de licença para construção, conforme definido pela legislação de obras.

**SEÇÃO IV**  
**DO CÁLCULO DA TAXA**

**Art. 21.** A Taxa será calculada de acordo com o anexo III desta Lei, tendo sua base de cálculo determinada em função do tipo da obra e de suas dimensões em metros quadrados.

**SEÇÃO V**  
**DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO**

**Art. 22.** A Taxa será lançada em nome do contribuinte no ato da autorização.

**Parágrafo Único.** No caso da obra não ser concluída no prazo de validade da licença de construção, será devida nova taxa.

**CAPÍTULO IV**

**TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA**

**SEÇÃO I**  
**DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR**

**Art. 23.** A Taxa de Fiscalização Sanitária tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, exercido pela Vigilância Sanitária Municipal, consistente na inspeção, fiscalização e licenciamento de estabelecimentos e veículos sujeitos à fiscalização sanitária.

**Art. 24.** Considera-se estabelecimento, para os efeitos da incidência da Taxa, todos os locais onde são exercidas atividades passíveis de fiscalização ou inspeção sanitária, conforme definido pela legislação sanitária.

**Art. 25.** Considera-se autônomo cada estabelecimento do mesmo titular.

**Parágrafo único.** Para efeito de incidência da taxa, consideram-se estabelecimentos distintos:

- I - Os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade, ou não, sejam explorados por diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- II - Os que, embora com idêntico ramo de atividade e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em locais distintos, ainda que na mesma via, logradouro, área ou edificação;

**SEÇÃO II**  
**DO SUJEITO PASSIVO**

**Art. 26.** O sujeito passivo da Taxa é a pessoa física ou jurídica que exerça atividade sujeita à fiscalização sanitária municipal.

XIII - de afixação obrigatória decorrentes de disposição legal ou regulamentar;

XIV - referentes aos nomes, siglas, dísticos, logotipos e breves mensagens publicitárias identificadoras de empresas que, nas condições legais e regulamentares, se responsabilizem, gratuitamente, pela colocação e manutenção de bancos em praças, parques ou jardins, ou de cestos destinados à coleta de lixo nas vias e logradouros públicos, ou se encarreguem da conservação, sem ônus para a Prefeitura, de parques, jardins, e demais logradouros públicos arborizados, ou, ainda, do plantio e proteção de árvores;

**Parágrafo único.** Os anúncios veiculados em busdoor, por possuírem regulamentação própria, também não ficam sujeitos à incidência da Taxa que trata este capítulo.

#### SEÇÃO IV

#### DO CÁLCULO DA TAXA

**Art. 16.** A Taxa será calculada de acordo com o anexo II desta Lei, tendo sua base de cálculo determinada em função da natureza, da quantidade e da dimensão dos anúncios.

§ 1º. Para o cálculo da taxa serão desconsideradas as frações de área, considerando-se apenas os números inteiros.

§ 2º. Enquadrando-se o anúncio em mais de um item no anexo referido no "caput" deste artigo, prevalecerá aquele que conduza à taxa unitária de maior valor.

§ 3º. No ato da inscrição, relativamente ao primeiro exercício de funcionamento, a Taxa será devida proporcionalmente ao número de meses em atividade, considerando-se como um mês qualquer fração.

#### SEÇÃO V

#### DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

**Art. 17.** A Taxa será lançada de ofício com base nos dados do cadastro econômico fiscal e informações obtidas pela administração tributária.

**Parágrafo único.** A taxa poderá ser paga de forma parcelada em até 4 (quatro vezes), desde que nenhuma parcela seja inferior a 01 UPFMC.

#### CAPÍTULO III

#### TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

#### SEÇÃO I

#### DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

**Art. 18.** A Taxa de Licença para Execução de Obras tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, pela administração pública municipal, consistente na autorização, controle e fiscalização de obras particulares de construção civil, de qualquer espécie, bem como arruamentos ou loteamentos em terrenos particulares.

#### SEÇÃO II

#### DO SUJEITO PASSIVO

**Art. 19.** Contribuinte da Taxa é a pessoa interessada na realização das obras sujeitas a licenciamento ou a fiscalização do Poder Público.

**Parágrafo Único** - Respondem solidariamente com o proprietário, quanto ao pagamento da taxa e à observância das posturas municipais, as pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pelos projetos ou por sua execução.

**SEÇÃO III**  
**DAS ISENÇÕES**

**Art. 27.** Ficam isentos do pagamento da taxa os microempreendedores individuais - MEI, regularmente enquadrados nos termos do art. 18-A da Lei Complementar nº123/2006 e art. 100 da Resolução CGSN 140/2018.

**SEÇÃO IV**  
**DO CÁLCULO DA TAXA**

**Art. 28.** A taxa será calculada de conformidade com o ANEXO IV desta Lei, tendo sua base de cálculo determinada em função do grau de risco da atividade e da dimensão do estabelecimento em metros quadrados.

§ 1º - Para o cálculo da taxa serão desconsideradas as frações de área, considerando-se apenas os números inteiros.

§ 2º - No caso de atividades múltiplas exercidas no mesmo local, a taxa será calculada e devida sobre a que estiver sujeita ao maior ônus fiscal.

**SEÇÃO V**  
**DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO**

**Art. 29.** A Taxa será lançada em nome do contribuinte após a análise do processo de licenciamento inicial e por ocasião da renovação da licença.

§ 1º - Procedidos os cálculos dos custos da licença sanitária, a VISA fornecerá ao interessado a guia correspondente para recolhimento do valor da taxa.

§ 2º - O disposto no caput deste artigo e no parágrafo anterior aplica-se exclusivamente às taxas devidas em razão do licenciamento, sendo devido o pagamento antecipado da taxa para os demais procedimentos.

§ 3º - O lançamento ou pagamento da Taxa não importa no reconhecimento da regularidade da atividade.

**CAPÍTULO V**

**TAXA DE INSPEÇÃO INDUSTRIAL E SANITÁRIA DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL**

**SEÇÃO I**  
**DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR**

**Art. 30.** A Taxa de Inspeção industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, exercido pelo Serviço de Inspeção Municipal - S.I.M., consistente na inspeção e registro de estabelecimentos, entrepostos e produtos de origem animal fabricados no Município de Colatina e destinados ao consumo, nos limites de sua área geográfica.

**Art. 31.** Considera-se estabelecimento, para os efeitos da incidência da Taxa, todos os locais onde são exercidas atividades passíveis de fiscalização pelo S.I.M, conforme definido pela legislação específica.

**Art. 32.** Considera-se autônomo cada estabelecimento do mesmo titular.

**Parágrafo único.** Para efeito de incidência da taxa, consideram-se estabelecimentos distintos:

I - Os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade, ou não, sejam explorados por diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

7 

II - Os que, embora com idêntico ramo de atividade e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em locais distintos, ainda que na mesma via, logradouro, área ou edificação;

## SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

**Art. 33.** O sujeito passivo da Taxa é a pessoa física ou jurídica que exerça atividade sujeita à inspeção e registro pelo Serviço de Inspeção Municipal.

## SEÇÃO III DAS ISENÇÕES

**Art. 34.** Ficam isentos do pagamento da taxa os microempreendedores individuais - MEI, regularmente enquadrados nos termos do art. 18-A da Lei Complementar nº 123/2006 e art. 100 da Resolução CGSN 140/2018.

## SEÇÃO IV DO CÁLCULO DA TAXA

**Art. 35.** A taxa será calculada de conformidade com o ANEXO V desta Lei, tendo sua base de cálculo determinada em função da natureza da atividade e de seu porte.

**Parágrafo único** - No caso de atividades múltiplas exercidas no mesmo local, a taxa será calculada e devida sobre a que estiver sujeita ao maior ônus fiscal.

## SEÇÃO V DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

**Art. 36.** A Taxa será lançada em nome do contribuinte após a análise do processo de inspeção e registro, e por ocasião da renovação da inspeção e registro.

§ 1º - Procedidos os cálculos dos custos do registro, o S.I.M. fornecerá ao interessado a guia correspondente para recolhimento do valor da taxa.

§ 2º - O disposto no caput deste artigo e no parágrafo anterior aplica-se exclusivamente às taxas devidas em razão da inspeção e registro, sendo devido o pagamento antecipado da taxa para os demais procedimentos.

§ 3º - O lançamento ou pagamento da Taxa não importa no reconhecimento da regularidade da atividade.

## CAPÍTULO VI

### TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

#### SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

**Art. 37.** A Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, exercido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, consistente na fiscalização, inspeção e controle de estabelecimentos e atividades sujeitas à fiscalização ambiental municipal.

**Art. 38.** Considera-se estabelecimento, para os efeitos da incidência da Taxa, todos os locais onde são exercidas atividades passíveis de fiscalização ou inspeção ambiental, conforme definido pela legislação ambiental.

**Art. 39.** Considera-se autônomo cada estabelecimento do mesmo titular.

**Parágrafo único.** Para efeito de incidência da taxa, consideram-se estabelecimentos distintos:

I - Os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade, ou não, sejam explorados por diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - Os que, embora com idêntico ramo de atividade e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em locais distintos, ainda que na mesma via, logradouro, área ou edificação;

### SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

**Art. 40.** O sujeito passivo da Taxa é a pessoa física ou jurídica que exerça atividade sujeita à fiscalização ambiental municipal.

### SEÇÃO III DAS ISENÇÕES

**Art. 41.** Ficam isentos do pagamento da taxa os microempreendedores individuais - MEI, regularmente enquadrados nos termos do art. 18-A da Lei Complementar nº123/2006 e art. 100 da Resolução CGSN 140/2018.

### SEÇÃO IV DO CÁLCULO DA TAXA

**Art. 42.** A taxa será calculada de conformidade com as tabelas do ANEXO VI desta Lei, tendo sua base de cálculo determinada em função do tipo de procedimento realizado e dos demais elementos constantes das tabelas de cálculo.

§ 1º - As taxas da licença única resultarão do somatório das respectivas licenças prévia, instalação e operação constantes no Anexo VI desta lei.

§ 2º - As taxas da licença ambiental de regulamentação resultarão do somatório das respectivas licenças prévia, instalação e operação constantes no Anexo VI desta lei.

§ 3º - O custo para renovação das licenças ambientais será o equivalente aos valores cobrados por ocasião de sua emissão, estabelecidos de acordo com as tabelas do Anexo VI, parte integrante desta lei.

§ 4º - As licenças ambientais que dependam da elaboração de Estudos Prévios de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental, terão um custo adicional estabelecido na tabela III do Anexo VI desta lei, a ser pago no ato da entrega do EPIA/RIMA.

### SEÇÃO V DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

**Art. 43.** A Taxa será lançada em nome do contribuinte após a análise do processo de licenciamento inicial e por ocasião da renovação da licença.

§ 1º - Procedidos os cálculos dos custos da licença ambiental, a SEDUMA fornecerá ao interessado a guia correspondente para recolhimento do valor da taxa.

§ 2º - O disposto no caput deste artigo e no parágrafo anterior aplica-se exclusivamente às taxas devidas em razão do licenciamento, sendo devido o pagamento antecipado da taxa para os demais procedimentos.

§ 3º - O lançamento ou pagamento da Taxa não importa no reconhecimento da regularidade da atividade.

## CAPÍTULO VII

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 44.** Cabe ao contribuinte manter atualizados seus dados cadastrais junto ao município.

**Parágrafo único.** As alterações cadastrais que possam afetar o lançamento das taxas de poder de polícia devem ser comunicados dentro de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência dos fatos modificativos.

## TÍTULO II

### CAPÍTULO I

#### DAS TAXAS DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS

##### SEÇÃO I

##### DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

**Art. 45.** As Taxas de Expediente e Serviços Diversos têm como fato gerador a solicitação ou a efetiva utilização de serviço público específico e divisível, considerando-se as disposições normativas para melhor identificação do momento de sua incidência.

**Parágrafo único.** Considera-se o serviço público:

- I - solicitado pelo contribuinte, quando postulado por meio da apresentação de requerimento;
- II - efetivamente utilizado pelo contribuinte, quando por ele usufruído a qualquer título;
- III - específico, quando possa ser destacado em unidade autônoma de intervenção, de utilidade, ou de necessidade pública;
- IV - divisível, quando suscetível de utilização separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

##### SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

**Art. 46.** O sujeito passivo da Taxa é a pessoa física ou jurídica que usufrua a qualquer título dos serviços públicos mencionados no artigo 45, relacionados no anexo VII desta lei.

##### SEÇÃO III DAS ISENÇÕES E DA NÃO INCIDÊNCIA

**Art. 47.** A Taxa não incide nos casos de:

- I - Requerimento de acesso a informação;
- II - Encaminhamento de sugestões ou respostas ao poder público municipal;
- III - Protocolo de defesa, impugnação ou recurso de qualquer natureza;
- IV - Requerimento de certidão de regularidade fiscal;
- V - Requerimento de cancelamento de débitos prescritos;

VI - Requerimento de restituição ou compensação de tributos pagos indevidamente ou a maior;

VII - Requerimento de reconhecimento de isenção ou imunidade;

VIII - Cadastramento, alteração cadastral, baixa cadastral e solicitação de licença de microempreendedor individual - MEI.

**Parágrafo Único** - Fica ainda a Administração Tributária autorizada a dispensar o pagamento da Taxa de Expediente em procedimentos realizados de forma eletrônica.

#### **SEÇÃO IV** **DO CÁLCULO DA TAXA**

**Art. 48.** A taxa será calculada em função da solicitação ou efetiva utilização de um ou mais dos serviços públicos listados no anexo VII.

#### **SEÇÃO V** **DO LANÇAMENTO E DA ARRECAÇÃO**

**Art. 49.** A taxa será arrecadada antecipadamente à prestação do serviço, exceto nos casos em o cálculo da taxa dependa da análise do processo pelo setor responsável, quando a taxa será cobrada na entrega do documento representativo do serviço prestado.

### **TÍTULO III**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DOS PREÇOS PÚBLICOS**

**Art. 50.** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a fixar tabelas de preços públicos e tarifas, por meio de ato administrativo, a serem cobrados:

I - pelos serviços de natureza industrial, comercial e civil, prestados pelo Município e em caráter de empresa, e passíveis de serem explorados por empresas privadas;

II - pelo uso de bens e áreas de domínio público a título precário ou por meio de contrato;

III - pela exploração de serviço público municipal sob o regime de concessão, permissão ou autorização;

IV - outros serviços não mencionados nos incisos anteriores, mas de natureza semelhante.

**Art. 51.** Os preços públicos poderão ser instituídos, modificados ou majorados a qualquer momento, observados o interesse público, o regulamento, as disposições contratuais e os procedimentos operacionais.

#### **CAPÍTULO II**

#### **DOS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 52** - A capacidade tributária ativa para cobrança da coleta de lixo fica delegada ao SANEAR.

**Art. 53.** Ficam expressamente revogados a partir da produção de efeitos desta lei:

I - O art. 219, os capítulos V, VI, IX, X, XI, XII, XIII, XIV e XV do título I, o anexos I, II, III e IV, incluindo suas tabelas, todos da Lei 2.805/1977;

II - A seção I do capítulo III, os capítulos IV e V, e os anexos V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII e XIII, incluindo suas tabelas, todos da Lei Complementar 12/1994;

III - A Leis complementares 42/2006, 54/2008 e 58/2010;

IV - A Lei 4.399/1997.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 54.** Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao de sua publicação, ou após noventa dias de publicação, o que for posterior.


Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Colatina, em 02 de outubro de 2018.



\_\_\_\_\_  
Prefeito Municipal

Registrada no Gabinete do Prefeito Municipal  
de Colatina, em 02 de outubro de 2018.



\_\_\_\_\_  
Secretário Municipal de Gabinete.